



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 75-26.2015.6.21.0000  
**Assunto:** CONSULTA – PARTIDO POLÍTICO – INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 23.432/2014 DO TSE  
**Interessado:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

**CONSULTA. CONCEITO DE AUTORIDADE PÚBLICA. FONTE VEDADA.**

A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto. Parecer pelo não conhecimento da consulta, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, a indagação formulada merece ser respondida negativamente, no sentido de que cargos de chefia de departamento e de seção se enquadram no conceito de autoridades públicas.

**I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta formulada pelo partido político PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, questionando quanto à correta interpretação que deve ser dada à Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu artigo 12, referente à definição de autoridade pública contida em seu inciso XII, e quais funções de chefia se enquadram neste conceito, no âmbito da administração municipal.

A consulta está formulada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste, apresentar questionamento quanto a correta interpretação que deve ser dada a Resolução nº 23.432 - Tribunal Superior Eleitoral, mais especificamente ao que tange o artigo 12 da já mencionada Resolução.

*Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

*I - entidade ou governo estrangeiro;*

**XII - autoridades públicas;**

*§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.*

*Analizando o dispositivo legal em questão, entendemos que o mesmo está estabelecendo a proibição de contribuição partidária para aquelas pessoas que ocupam cargos que, em decorrência do mesmo, são considerados ordenadores de despesa.*

*Ou melhor, considerando o âmbito estrutural da Prefeitura Municipal de Guaíba, os partidos políticos não podem receber doação daquelas pessoas que ocupam os cargos de prefeito, vice, secretário ou diretor. Não existindo qualquer óbice que os chefes de departamento ou encarregado de seção, cargos que não tem competência funcional para determinarem realização de despesa, possam realizar tais doações ou contribuições.*

Assim, questionamos, a este Cartório Eleitoral, se a interpretação exposta nos parágrafos anteriores está correta.

Limitado ao exposto, notificamos desde já, nossos mais elevados protestos de estima e consideração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 07- 70v), cumprindo ao disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

## II – FUNDAMENTOS

### II.1 – Preliminares

#### Legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: *“Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”*.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, detém condição de “partido político”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que devidamente registrado na Justiça Eleitoral como o partido político PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Questionamento formulado sobre situação com contornos de “caso concreto”**

Não obstante isso, a indagação apresentada versa sobre caso concreto, na medida em que formulado questionamento sobre recebimento de doação de pessoas que ocupam cargos no âmbito da Prefeitura de Guaíba

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e identificável, somente sendo possível versar sobre fatos “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “(...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)” (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (Grifou-se)

Consulta. Indagação sobre prazos de desincompatibilização de vereador aspirante à reeleição. **Questionamento sobre caso concreto, com inobservância, portanto, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.** (Consulta nº 10736, Acórdão de 10/07/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2 ) (Grifou-se)

Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II - Mérito

Em síntese, o consulente pretende saber a correta interpretação a ser dada ao artigo 12, inciso XII, § 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaíba, se os partidos políticos podem receber doações de pessoas que ocupam cargos considerados como não ordenadores de despesa, tais como os chefes de departamento ou encarregados de seção, posições sem competência funcional para determinar realização de despesa.

Assim dispõe a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Importa consignar sobre o ponto, que o conceito de autoridade versado na referida resolução diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia de unidades administrativas, demissíveis *ad nutum*, aí incluso, chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares.

Aliás, a jurisprudência já examinou questões semelhantes, referente à definição de autoridade pública para fins de doações eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades. No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas. Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2 )

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - EXEGESE. DOAÇÕES ORIUNDAS DE AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - RECURSOS QUE NÃO CONSTITUEM FONTE VEDADA - PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

"A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado)" [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS "AD NUTUM", QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DE ESCOLA, GERENTE, COORDENADOR, CHEFE DE SEÇÃO E CARGO COMISSIONADO EM FUNDAÇÃO E AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. "Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso]. - DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES,  
Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8 )

Dessa forma, quanto ao questionamento, com base na interpretação das normas supracitadas, responde-se negativamente, no sentido de que os chefes de departamento ou encarregados de seção enquadram-se na categoria de autoridades públicas, cuja doação a partidos políticos é vedada.

### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, a indagação formulada merece ser respondida negativamente, no sentido de que cargos de chefia de departamento e de seção se enquadram no conceito de autoridades públicas.

Porto Alegre, 22 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\m46sp5fgj5raakod7st0\_1864\_64930977\_150525230128.odt